

## 1. Introdução

A partir da década de 2000, importantes historiadores e historiadoras, dedicados à pesquisa da escravidão no Brasil no século XIX, vêm demonstrando especial atenção ao que Sidney Chalhoub (2011) classificou como a “precariedade estrutural da liberdade”, vivenciada durante o período imperial especialmente por pessoas afrodescendentes livres ou libertas. Restrições constitucionais dos direitos políticos de libertos, limitações do acesso à escolaridade básica, alforrias condicionadas à continuidade da prestação de serviços por certo tempo, escravização ilegal de pessoas livres e a possibilidade de revogação da alforria por ingratidão eram práticas sociais que evidenciavam essa “precariedade”. De acordo com Chalhoub, tais situações “frequentemente borravam a distinção entre escravidão e liberdade no Brasil oitocentista, tornando insegura a condição das pessoas livres e libertas de descendência africana” (CHALHOUB, 2011, p. 406)<sup>1</sup>.

Neste artigo, pretendemos abordar o modo como uma dessas práticas de precarização da liberdade – a revogação da alforria por ingratidão – foi tratada por alguns dos mais destacados juristas e magistrados do Brasil Imperial, entre 1850 e 1871, período de maior incidência de ações judiciais referentes à liberdade ou escravidão de afrodescendentes, anterior à expressa proibição dessa prática pela chamada “Lei do Ventre” Livre (1871)<sup>2</sup>. Para abordar o tema, utilizamos como ponto de partida uma ação judicial de revogação de alforria por ingratidão, movida por um proprietário contra uma liberta, em 1857. Examinamos também livros jurídicos e compilações de jurisprudência que trataram do tema, publicados entre 1850 e 1871.

A hipótese proposta neste artigo é a de que o tratamento jurídico da revogação da alforria por ingratidão teria passado por mudanças significativas entre as décadas de 1850 e 1860. Uma das mudanças mais importantes dizia respeito ao fato de a alforria deixar de ser juridicamente interpretada com uma “doação senhorial”, passando a ser entendida como a restituição da “liberdade natural”. Além dessas mudanças, o fato de os conflitos entre proprietários e escravos (ou libertos) chegarem aos tribunais – convocados a decidir sobre a liberdade ou escravidão de alguém – teria repercutido em um dos pilares do sistema escravista, de acordo com Chalhoub (1990): a prerrogativa exclusivamente senhorial de alforriar, de conferir a liberdade ao cativo.

---

<sup>1</sup> Além de Chalhoub, têm se dedicado a temas relativos à “precariedade da liberdade”: Mamigonian (2006); Grinberg (2006; 2007), Lima (2007) e Pinheiro (2009).

<sup>2</sup> Sobre a maior incidência desse tipo de ação judicial, entre 1850 e 1871, v. MATTOS (1994); GRINBERG (2006; 2007). Abordaremos a proibição da revogação de alforria por ingratidão mais adiante.

## 2. A precariedade da gratidão

“Velho, porco, safado e sem vergonha”. Para Augusto Teixeira de Freitas, advogado do proprietário de Maria, tais adjetivos, atribuídos por ela a seu cliente, não eram condizentes “com aquela deferência, que em geral deve um escravo a seu Senhor, e muito particularmente a um benfeitor<sup>3</sup>”.

Em 25 de agosto de 1858, Antônio dos Santos Oliveira acionou o juiz municipal de São João da Barra, província do Rio de Janeiro. Pretendia obter judicialmente a anulação de uma escritura de promessa de alforria, datada de 30 de julho de 1853. A alforria fora concedida a sua escrava Maria, “de nação Benguela” – em virtude dos “bons serviços prestados” –, e aos dois filhos da cativa, os “pardos de menor idade” Manoel e Joaquim. Na escritura de alforria, o senhor prometia a Maria e seus filhos que, se continuassem a respeitá-lo e obedecê-lo, seriam livres quando morresse. No entanto, lamentava o senhor, Maria, desde então, deixara de lhe prestar os “bons serviços”, passando a injuriá-lo. Teria até mesmo o ameaçado com um canivete. Para o advogado do senhor, atitudes tão desrespeitosas, expressões tão injuriosas eram mais que suficientes para justificar a aplicação dos dispositivos jurídicos das Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título 63, § 7º, que garantiam ao senhor o direito de revogar cartas de alforria quando o “beneficiado” praticasse atos de ingratidão<sup>4</sup>.

Para compreendemos melhor as implicações de ações judiciais como essa, movida pelo magoado Antônio dos Santos Oliveira, devemos antes posicionar um dos fenômenos sobre o qual se debruçaram alguns historiadoras e antropólogas: os significados do ato de alforriar e as funções que desempenhava no funcionamento do sistema escravista brasileiro.

A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha dedicou a esse tema um dos capítulos de seu livro intitulado *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. De acordo com Cunha (1985, p. 31-48), a manumissão de escravos era uma prerrogativa exclusivamente senhorial, circunscrita ao espaço privado de relações entre os proprietários e os cativos que possuía. Foi no interior desse espaço, eventualmente marcado por uma estreita e cotidiana convivência entre senhores e escravos, que alguns deles, trabalhando como escravos domésticos, puderam obter uma carta de alforria gratuita. Nesses casos, a “boa relação” com os senhores não deixava de ser uma estratégia viável para alcançar a liberdade. Mulheres escravas e suas crianças, em certas ocasiões, puderam tirar proveito da rotineira intimidade

<sup>3</sup> *Ação de revogação de alforria*, n. 686, cx. 39, 1858, Arquivo Nacional/RJ.

<sup>4</sup> Algumas das causas que justificavam a revogação de alforria por ingratidão, elencadas pelo Livro 4, Título 63 das Ordenações: injúrias graves proferidas pelo liberto contra o ex-senhor; ferimentos infligidos ao “benfeitor” pelo ex-escravo; prejuízos arcados pelo senhor em virtude de negócios realizados pelo liberto etc. (ALMEIDA, 1870, p. 864-867).

das relações com seus proprietários<sup>5</sup>. Segundo a antropóloga, até a promulgação da lei de 28 de setembro de 1871, apelidada de “Lei do Ventre Livre” – que atribuiu aos escravos o direito de exigir judicialmente o arbitramento de seu valor, para que pudessem pagar pela sua liberdade com o que haviam acumulado de pecúlio – apenas excepcionalmente o Estado intervinha nesse espaço reservado à prerrogativa senhorial de alforriar. A intervenção estatal se resumia a situações que envolviam, por exemplo, a segurança pública, como no caso da Revolta dos Malês, quando o Estado brasileiro prometeu alforriar escravos que delatassem os envolvidos. A regra era o respeito à privacidade do ato de alforriar, diretamente derivado do direito de propriedade, insculpido no artigo 179, §22 da Constituição do Império (CUNHA, 1985, p. 46; CUNHA, 1987, p. 123-144)<sup>6</sup>.

Em muitas cartas de alforria “concedidas” gratuitamente é possível encontrar vestígios da proximidade das relações entre senhores e escravos. A historiadora Ligia Bellini (1988, p. 80), analisando um conjunto de cartas de alforria gratuitas concedidas na cidade de Salvador, no final do século XVII, observa a recorrência de expressões que sugerem, à primeira vista, vínculos de afetividade e cumplicidade entre proprietários e cativos. Alguns senhores, ao alforriarem seu escravo, declaravam nas cartas que “o amavam como se fosse filho” ou que “o haviam criado como filho”. Outros proclamavam que, “por muito amor... grande fidelidade”, concediam a liberdade ao escravo. Outra historiadora, Maria de Fátima Novaes Pires (2006, p. 147), observa em diversas cartas de alforrias condicionais<sup>7</sup>, registradas no município de Catas Altas entre os anos de 1870-88, expressões similares: “pelo muito amor que lhe tenho”, “por gratidão e amor”, “pelo amor e pela graciação”. E, a exemplo da nossa Maria ingrata, outras também receberam a alforria em virtude dos “bons serviços prestados”. Mas nenhuma dessas expressões reflete de maneira mais precisa o caráter paternal que frequentemente marcava o ato de alforriar um escravo do que a fórmula costumeira, inscrita em diversas cartas de alforria, gratuitas ou condicionais: de agora em diante, viverás “como se de ventre livre houvera nascido”. Manuela Carneiro da Cunha (1985, p. 51) observa que essa fórmula trazia implícita a seguinte ideia: se o (re)nascimento na liberdade era outorgado pelo patrono, “a ficção do parentesco [entre o “benfeitor” e o liberto] tinha onde se apoiar”. O escravo, que até então só tinha o nome de batismo, por vezes acompanhado de alguma palavra

---

<sup>5</sup> No mesmo sentido, v. BELLINI (1988, p. 79-83).

<sup>6</sup> O parágrafo 22 do artigo 179 trazia a seguinte disposição: “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização”. (BRASIL. Constituição do Império do Brasil de 1824, 1886, p. 34).

<sup>7</sup> É o caso das alforrias em que o senhor liberta o escravo com a condição, p. ex., de lhe prestar serviço por certo tempo ou lhe pagar certa quantia durante um prazo estipulado.

indicadora de sua origem africana (mina, cabinda, benguela etc.), “adquiria sobrenome, geralmente o de seu senhor”. Ligia Bellini (1988, p. 84) ressalta outro significado subjacente a essa expressão protocolar. Se até mesmo o corpo do escravo não lhe pertencia, se era de propriedade de seu senhor, “a libertação [...] devia significar como que a aquisição de um novo corpo, autônomo, diferente daquele que era de propriedade do senhor”.

É provável que tais expressões – nas quais a alforria é apresentada como *dádiva*, como fruto da generosidade do senhor e de sua afeição pelo escravo, ou como uma merecida retribuição à lealdade e aos serviços prestados pelo cativo – fossem apenas fórmulas inscritas nas cartas de alforria em virtude do formalismo notarial praticado pelos tabeliães. Entretanto, diz o historiador Márcio de Sousa Soares (2009, p. 11), nem todas as cartas trazem essas expressões, o que sugere “a presença da vontade do outorgante, aprisionada, sem dúvida alguma, num jargão jurídico fixado pela pena do escrevente”. Após serem redigidas, acrescenta o historiador, as cartas eram lidas em voz alta na presença das testemunhas e do próprio proprietário, o que permitia a verificação da consonância entre a vontade senhorial e os termos registrados no documento. Para além do seu caráter meramente protocolar, essas expressões marcavam a “ideia do compromisso e da obrigação – características essenciais do dom” (SOARES, 2009, p. 11). Quanto a isso, Ligia Bellini (1988, p. 85) concordaria com Soares: os dizeres que essas cartas traziam refletem a tentativa senhorial “de reforçar a cumplicidade [entre senhores e escravos], agora no âmbito da relação patrono e liberto”. A historiadora, porém, restringindo sua análise às expectativas senhoriais e aos significados que atribuíam ao ato de alforriar, deixa de abordar as possíveis funções que o monopólio senhorial da prerrogativa de conceder alforrias desempenhava no funcionamento do sistema escravista brasileiro.

Manuela Carneiro da Cunha, em seu famoso artigo intitulado *Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX*, investe sobre essa questão. Para a antropóloga (1987, p. 137-8), aquelas expressões expunham as injunções morais que pesavam sobre os libertos. Ao receberem dos senhores a “dádiva” da liberdade, recoberta de palavras de afeto e carinho, o que se esperava deles era gratidão e respeito ao patrono, quando se tornassem livre. Esperava-se que se tornassem clientes, agregados: libertos dependentes e pessoalmente endividados em relação ao patrono. Além disso, tais fórmulas também elucidam outra importante função da alforria. Na medida em que os proprietários exerciam o controle privado do ato de alforriar, aquelas cartas “sentimentais” indicavam aos escravos que não haviam sido alforriados a importância das boas relações com os senhores, o valor da obediência e subserviência. Essas cartas ajustavam as expectativas de liberdades dos

escravos à necessidade de se comportarem de acordo com os desígnios do senhor, único capaz de exercer o direito de alforriar. Não por acaso o historiador Sidney Chalhoub (1990, p. 100 e p. 136-7) insere a manutenção do controle da prerrogativa de alforriar em uma “política do domínio” senhorial – regulada no interior do espaço privado das relações entre proprietários e cativos – orientada para a produção de escravos obedientes e libertos dependentes.

Voltemos, então, à demanda judicial envolvendo Antônio dos Santos Oliveira e Maria. É impossível saber se as alegações dos advogados, respaldadas pelos depoimentos das testemunhas indicadas pelo senhor, correspondem a fatos que efetivamente ocorreram. O advogado Eduardo José de Moura e Silva, nomeado pelo juiz como curador de Maria em 1ª instância, nega enfaticamente as versão apresentada pelo advogado do proprietário: Maria sempre foi obediente ao senhor, “prestando-lhe bons serviços, e foi sempre igualmente umilde [sic] para o público em geral, e por isso mereceu do Autor fazer-lhe a graça de conferir-lhe a liberdade condicional”. E mesmo que tais ofensas tivessem ocorrido, dizia o solícito curador, o senhor tinha “a seu favor castigar a dita preta”; aquelas injúrias não careceriam de medida tão severa como a revogação da alforria, nem eram graves o suficiente para se enquadrar nos casos previstos nas Ordenações, que deveriam ser interpretadas à luz da “nossa legislação do presente Século” e dos “Escritores Modernos”. Por um lado, os argumentos apresentados – principalmente os do próprio curador da escrava – sugerem um certo consenso entre os advogados envolvidos na contenda sobre a obrigação de respeito e obediência que pesava sobre Maria. Por outro, a necessidade do próprio advogado da escrava de tentar afastar as acusações de ingratição direcionadas a sua curatelada indicavam que situações como essa obviamente não seriam incomuns. Se partirmos da hipótese plausível de que Maria tenha, de fato, insultado seu “benfeitor”, devemos perguntar: por que teria se arriscado a “colocar tudo a perder”? Em outras palavras, o que teria levado Maria a romper as expectativas senhoriais que sobre ela pesavam?

Quanto a isso, restam-nos apenas conjecturas. Além da possibilidade, nunca inafastável, de que as violentas condições do cativo tenham motivado Maria a insultar e agredir o senhor, podemos levantar outras hipóteses. Em 23 de dezembro de 1858, o “advogado Pessanha” – peticionara ao juiz. Trata-se do substituto de Moura e Silva, que, supostamente acometido por uma “moléstia” que o impedia de andar, solicitara a nomeação de outro curador. Pediu que Maria fosse depositada na “casa onde se acha” (a de seu próprio senhor). Afinal, Antônio dos Santos Oliveira havia obtido uma ordem do delegado de polícia para colocá-la na cadeia da cidade e, em seguida, transportá-la “contra sua vontade” à cidade

do Rio de Janeiro, onde seria alugada para servir de escrava doméstica<sup>8</sup>.

A historiadora Hebe Mattos (1995) ressalta que a ameaça de venda era uma das estratégias senhoriais utilizadas para intimidar e docilizar escravos insubordinados. O risco de separação dos filhos, o afastamento das redes de sociabilidade e o abandono do sonho da alforria, alcançada em virtude dos “bons serviços prestados”, podiam “tornar-se formas de violência mais cruéis e eficientes para moldar o comportamento do cativo do que o tronco e o bacalhau”, afirma Mattos (1995, p. 138). No entanto, prossegue a historiadora, “havia limites (...) que apenas perigosamente, do ponto da segurança do senhor ou da preservação de sua propriedade, poderiam ser ultrapassados” (MATTOS, 1995, p. 138). Não seria tão despropositada, portanto, a conjectura de que as cenas de injúria e agressão supostamente protagonizadas por Maria fossem o resultado de sua insatisfação diante da ameaça, talvez anteriores à demanda judicial, de ser enviada para longe dos filhos. Os “limites” haviam sido transpostos. Maria seria alugada “contra a sua vontade”, nas palavras do curador.

Acrescentemos uma segunda hipótese. O advogado José Pedro Carlos da Fonseca, curador à lide na segunda instância, nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, apresentou um interessante argumento a favor de sua curatelada: ao julgar a causa, o juiz deveria levar em consideração o fato de que Maria era amásia de seu senhor, pai de seus dois filhos. As supostas ofensas seriam menos graves do que pareciam. Apenas um desentendimento conjugal, que não justificaria a revogação da promessa de alforria. Embora o advogado do senhor na segunda instância tenha negado prontamente a existência de “relações ilícitas” entre seu cliente e Maria, a alegação do curador abre algumas pistas a respeito dos motivos que levaram Maria a ofender e ameaçar seu “benfeitor”. O historiador Eduardo França Paiva (1995, p. 115-137), analisando testamentos registrados em Minas Gerais no século XVIII, aponta que uma das estratégias adotadas pelas cativas – a fim de amenizar as condições do cativo, ou mesmo alcançar a sua liberdade e a de seus filhos – era estabelecer as ditas “relações ilícitas” com seus senhores. Seria descabida a suposição de que Maria, amásia de seu senhor, tenha se rebelado diante de possíveis ameaças de revogação da promessa de alforria? Afinal, embora um dos pressupostos do paternalismo escravista fosse a óbvia assimetria de poder entre senhores e escravos, havia um conjunto de obrigações, deveres e expectativas recíprocas. Esperava-se do escravo o trabalho regular e bem realizado; a obediência irrestrita e a lealdade ao senhor. A este, correspondiam a responsabilidade de oferecer condições mínimas de sustento aos cativos e o dever de respeitar os acordos

---

<sup>8</sup> O próprio advogado do senhor na primeira instância, José da Silva Santos Lama, reconheceu que seu cliente desejava transportar Maria para outra localidade, a fim de vendê-la como escrava doméstica. (Ação de revogação de alforria, n. 686, cx. 39, 1858, Arquivo Nacional/RJ)

pactuados com eles pactuados. Os escravos adotavam inúmeras estratégias de ampliação dos espaços de autonomia e dos privilégios – vivenciados como “direitos” – conquistados no interior do cativo, entre os quais a própria alforria<sup>9</sup>. Nesse sentido, segundo Chalhoub (1990), o ato de alforriar deve ser compreendido em toda sua “ambivalência dialética”: se a alforria, entendida pelos senhores como uma concessão ou dádiva, reforçava a autoridade senhorial, na medida em que pautava as expectativas de libertação dos escravos, não deixava de ser “o resultado dos esforços bem sucedidos de um negro no sentido de arrancar a liberdade de seu senhor” (CHALHOUB, 1990, p. 23). Maria “conquistara” a liberdade “concedida” por Antônio dos Santos Oliveira e não estava disposta a abrir mão dela.

Tão instigante quanto tecer conjecturas a respeito dos motivos que poderiam ter levado Maria a ofender o “velho, porco, safado e sem vergonha”, é a questão que diz respeito às razões que levaram o proprietário a recorrer ao juiz municipal, autoridade pública, para revogar a escritura de promessa de alforria. Não poderia tê-la revogado em particular, junto ao pároco responsável pelo registro de cartas de alforria no livro de notas? Essa pergunta sugere outra, mais genérica: como a questão da revogação de alforria por ingratidão foi equacionada pelos demais agentes do campo jurídico nas décadas de 1850 e 1860?

Em 1866, o jurista Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1976 [1886]) publicou o seu famigerado *Escravidão no Brasil*, cuja principal contribuição, de acordo com Chalhoub (1990, p. 36), teria sido “tirar a escravidão do universo harmonioso e acabado da natureza e lançá-la no campo conflituoso da história”. Nesta obra, que abordaremos várias vezes no percurso deste artigo, Perdigão Malheiro tratou dos procedimentos necessários à revogação da alforria por ingratidão. Segundo ele, desde 1847, o Tribunal da Relação havia firmado jurisprudência no sentido de que a revogação de alforria por ingratidão não poderia se realizar *ad nutum*, ao arbítrio do senhor. Caso quisesse fazê-lo, precisaria provar “a causa justa da revogação em ação competente”, interpretação também seguida sentença de revista cível proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 5 de fevereiro de 1850 (PERDIGÃO MALHEIRO, (1976) [1886], vol. 1, p. 131, nota 799; p. 135, nota 817).

No entanto, a exigência de procedimento judicial específico para a revogação da alforria, ao invés da simples anulação de escritura registrada em livro de notas, não era um fenômeno exclusivo do século XIX. A historiadora Fernanda Aparecida Domingos Pinheiro (2009, p. 1-4) analisando um conjunto de ações de liberdade do século XVIII, conservadas nos arquivos de Mariana/MG, narra o caso de João Marques Vale. A exemplo do nosso

---

<sup>9</sup> Sobre essa concepção de paternalismo, ver o estudo seminal de Eugene Genovese (1988, Livro 1, sobretudo Parte 1). Para uma análise crítica do conceito e do modo como vem sendo utilizado na historiografia nacional e estrangeira, ver o artigo de Douglas Cole Libby (LIBBY, 2008, p. 27-39).

injurado Antônio dos Santos Oliveira, recorrera ao juiz a fim de revogar a manumissão concedida a sua escrava... Maria, que se recusava a cumprir a condição, inscrita na carta de alforria, de lhe servir até sua morte e, se não bastasse, vinha lhe insultando publicamente.

Se o recurso à ação de revogação de alforria por ingratidão não foi um fenômeno exclusivo do século XIX, o mesmo não pode ser dito acerca dos debates travados por renomados juristas a respeito da vigência, abrangência e aplicação do Livro 4º, Título 63, § 7º e seguintes, das Ordenações Filipinas. Durante as décadas de 1850 e 1860, esse assunto tornara-se “uma das questões que mais entre nós tem sido debatida”, afirmava Antônio Joaquim Ribas (1865, Tomo 2, p. 28, nota 3), em seu importante *Curso de Direito Civil Brasileiro*, publicado em 1865.

No começo da década de 1850, Dona Umbelina Coelho da Silva Roma, proprietária da Tipografia da Viúva Roma e Filhos, com sede em Recife<sup>10</sup>, retirou do prelo a primeira edição da obra *Instituições de Direito Civil Brasileiro: extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano, do exímio jurista português Paschoal José de Mello Freire*. O autor do livro, Lourenço Trigo de Loureiro, Lente da Academia de Ciências Sociais e Jurídicas de Olinda, considerava de suma importância obras como a sua, dada “a reconhecida necessidade de um sistema de ensino do Direito Civil Brasileiro” (TRIGO DE LOUREIRO, “Ao leitor” [sem número de página]). Preocupado em oferecer a seus pupilos olindenses uma obra que facilitasse os estudos do “Direito Civil Pátrio”, Trigo de Loureiro (1851) não deixou de abordar as normas jurídicas concernentes à escravidão, entre as quais o Livro 4º, Título 63, §§ 7º, 8º e 9º das Ordenações Filipinas, que, de acordo com ele, “permite revogar-se a doação da alforria por legítima causa de ingratidão”. Para o lente da Academia de Olinda, esta e outras disposições das Ordenações “ainda vogam entre nós” (TRIGO DE LOUREIRO, 1851, p. 2). E é tudo o que diz sobre o assunto.

Em 1857, seis anos após a primeira edição ser publicada, o livro de Trigo de Loureiro ganhou uma segunda edição, revista e aumentada. Despido da reverente referência ao “exímio jurista português Paschoal José de Mello Freire”, o título do livro se resumiu a *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Nesta nova edição, a revogação de alforria por ingratidão é abordada de maneira menos genérica pelo lente. Em sua opinião, somente os libertos imperfeitos – isto é, “aqueles que ainda não entraram no pleno gozo da liberdade

---

<sup>10</sup> Dona Umbelina herdara do marido, falecido em 1848, a Tipografia Imparcial, que, a partir de então, chamou-se Tipografia Viúva Roma e Filhos. O fato, inusitado para a época, de uma mulher à frente de uma tipografia, somado à atitude aguerrida dos jornais por ela publicados durante a Revolta Praieira, que agitou a província de Pernambuco no final da década de 1840, fizeram com que considerássemos Dona Umbelina merecedora de, ao menos, uma modesta e – bem sabemos – insólita nota de rodapé. Sobre a tipografia de Dona Umbelina, v. MORAIS (2007, p. 5-7).



natural, por terem ficado sujeitos ao serviço de seus patronos por certo e determinado tempo, por virtude de condição acrescentada ao ato de manumissão” – podiam ser reescravizados com base no Livro 4, Título 63, das Ordenações. Mesmo no caso dos libertos imperfeitos, a revogação da alforria só poderia ser “imposta por sentença cível, dada em juízo contraditório e plenário, com perfeita prova da ingratidão cometida”. Entretanto, essas disposições das Ordenações não se aplicavam aos libertos perfeitos – aqueles cuja manumissão não fosse ilegal ou injusta<sup>11</sup>, nem trouxesse qualquer condição suspensiva – pois, no momento em que eram alforriados, já se encontravam “no pleno gozo da liberdade”, tornando-se cidadãos brasileiros. Como a ingratidão não havia sido incluída entre as causas de perda da cidadania brasileira, previstas no artigo 7º da Constituição de 1824, os libertos perfeitos, ainda que ingratos, não poderiam ser novamente “reduzidos à escravidão”. Trigo de Loureiro apresentava, porém, uma importante ressalva: sua interpretação referia-se apenas aos libertos nascidos no Brasil (TRIGO DE LOUREIRO, 1857, Livro 1º, Título 1º §9º)<sup>12</sup>.

No mesmo ano em que o lente da Faculdade de Direito do Recife<sup>13</sup> lançara a segunda edição de seu livro, trazendo uma interpretação mais restritiva – e favorável aos libertos brasileiros –, Augusto Teixeira de Freitas (1857) publicou a primeira edição da obra *Consolidação das Leis Cíveis*, encomendada pelo governo imperial em 1855. Nela, recusou-se a abordar o tema da escravidão. Sua *Consolidação*, trabalho que considerava apenas uma etapa preparatória à elaboração da “grande obra do Código Civil Brasileiro”, não deveria conter “disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade [...]”. “Fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso”, justificava Teixeira de Freitas (1857, p. XI). As leis que tratassem da escravidão deveriam ser classificadas à parte, compondo um “Código Negro”, nomenclatura tomada de empréstimo do Editto de 1685, que regulava a sorte dos escravos nas colônias francesas (TEIXEIRA DE FREITAS, 1857, p. XI e nota 1). Porém, a recusa do jurista baiano em tratar do assunto não o impediu de adotar posicionamento acerca das condições que autorizavam o trânsito da liberdade à escravidão, no caso do cativo ingrato. Embora não mencionasse a distinção entre libertos perfeitos e imperfeitos, defendia, a exemplo de Trigo de Loureiro, a vigência e aplicação do Livro 4, Título 63, §§7º, 8º e 9º quando o escravo ingrato fosse nascido em outro país. Apontava o mesmo dispositivo da Constituição de 1824, referente às causas que ensejavam a perda da cidadania brasileira (TEIXEIRA DE FREITAS, 1857, p. 158, nota 4).

<sup>11</sup> Trigo de Loureiro não especifica o sentido que atribui à expressão “ilegal e injusta”.

<sup>12</sup> Na terceira edição, de 1861, o autor reproduz a mesma interpretação a respeito da revogação de alforria por ingratidão. (TRIGO DE LOUREIRO, 1861, p. 33-34.)

<sup>13</sup> Em 1854, o curso jurídico localizado na província de Pernambuco foi transferido de Olinda para Recife (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 68).

Não havia qualquer contradição entre o argumento defendido por Teixeira de Freitas em seu livro e o que ele mesmo apresentaria, dois anos mais tarde, como advogado de segunda instância do ressentido Antônio dos Santos Oliveira, na ação de revogação de alforria movida contra Maria. Afinal, a escrava ingrata – que, para indignação do jurista baiano, havia insultado seu cliente com os lisonjeiros epítetos de “velho, porco, safado e sem vergonha –, era africana<sup>14</sup>”.

Em 1859, Teixeira de Freitas voltaria a tratar do tema. Nas páginas do *Correio Mercantil*, jornal publicado na Corte do Império, o jurista travava intensa discussão com o advogado Antônio Pereira Rebouças, preterido pelo Imperador ao nomear uma Comissão cuja finalidade seria examinar as *Consolidações* e, caso fosse aprovada, recomendar sua publicação. Um dos pontos de discordância entre os debatedores dizia respeito ao posicionamento de Teixeira de Freitas quanto à aplicação do Livro 4, Título 63, §§ 7º e seguintes, das Ordenações. Para Rebouças (apud TEIXEIRA DE FREITAS, 2003 [1876], p. 300), em resumo, a possibilidade de revogação da alforria por ingratidão valia tanto para os libertos brasileiros quanto para os estrangeiros<sup>15</sup>. Ao respondê-lo, Teixeira de Freitas detalhava inicialmente a argumentação constitucional que havia apresentado em favor dos libertos nascidos no Brasil. O jurista voltaria a defender esse posicionamento, favorável aos libertos crioulos, em 1865, na 2ª edição das *Consolidações das Leis Civis* (“quanto aos libertos nascidos no país, a revogação não é possível”)<sup>16</sup>. Entretanto, no debate com Rebouças, o jurista relativiza seu próprio argumento: mesmo as alforrias concedidas aos libertos brasileiros eram passíveis de revogação, em caso de “nulidade geral”, ou quando a alforria era “concedida em fraude dos credores do libertante, da legítima ou legítimas de seus herdeiros necessários, ou da meação e direito de sua mulher”. Afinal, concluía Teixeira de Freitas, “repugna (...) salvar a lei fundamental, à custa da moralidade e do prejuízo de terceiros, nos casos em que as alforrias são fraudulentas. Não se pode supor que fosse este o alcance do Art. 6º §1º da Constituição, declarando que os libertos são cidadãos brasileiros” (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003 [1876], p. 300-1). Talvez Trigo de Loureiro estivesse se referindo a situações como essa quando utilizava a expressão “manumissões ilegais e injustas”.

---

<sup>14</sup> A primeira petição assinada por Teixeira de Freitas é datada de 16 de abril de 1859. (Ação de revogação de alforria, número 686, caixa 39, 1858, Arquivo Nacional/RJ)

<sup>15</sup> Para mais detalhes sobre o debate e as críticas feitas por Rebouças ao artigo das *Consolidações* que tratava da revogação de alforria por ingratidão, e sobre outros temas abordados no debate entre Teixeira de Freitas e ele no *Correio Mercantil*, v. GRINBERG (2002, p. 291-313); GRINBERG (1998-99, p. 126-36).

<sup>16</sup> A 3ª edição das *Consolidações* assinala as novas notas escritas por Teixeira de Freitas para a publicação em 1876, distinguindo-os dos já existentes na 2ª edição (1865). Ao citarmos a edição de 1865, estamos nos referindo às notas originalmente nela contidas, mas incluídas pelo autor na 3ª edição. A obra também incluía alguns dos Comentários publicados por Rebouças no *Correio Mercantil*, em 1859.

No entanto, nem todos os agentes do campo jurídico, no final da década de 1850, alinhavam-se perfeitamente às abordagens de Trigo de Loureiro e Teixeira de Freitas sobre a revogação de alforria por ingratidão. Os magistrados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, posicionando-se diante do tema, também lançaram mão do argumento constitucional apresentado por Trigo de Loureiro e Teixeira de Freitas. Mas foram além. No acórdão, estampado no ano seguinte em dois números da Revista dos Tribunais, lemos o seguinte:

A mesma Ordenação, Livro 4º, Título 63, §7º, que, em tempos que já passaram, outorgava o direito de revogar a liberdade, se se desse o caso de ingratidão (...), seria hoje (...) debalde invocada em presença da Constituição, que reconhecendo no artigo 6º, §1º, que os cidadãos brasileiros podem ser ingênuos ou libertos, e no artigo 179, que seus direitos civis e políticos têm por base a liberdade, a segurança individual e propriedade, no artigo 7º estatue casos em que só e unicamente eles os perdem; de sorte que quem adquire legalmente a condição de liberto, que importa tanto como dizer de cidadão brasileiro, embora sujeito a certas restrições enquanto a direito políticos, se é possível que deixe de o ser, impossível que dentro do império volte ao estado de escravidão (Acórdão da Relação. In: CAROATÁ, 1867, p. 47).

Se observarmos atentamente o posicionamento dos desembargadores do Tribunal da Relação, notamos um sutil diferença em relação à opinião expressada por Trigo de Loureiro e Teixeira de Freitas: os magistrados da Corte de Apelação, ao evidenciarem o anacronismo das Ordenações quanto à revogação de alforria por ingratidão, ignoraram a distinção entre libertos perfeitos e imperfeitos, já que, na causa em julgamento, a liberta havia sido manumitida com a condição de prestar serviço a seu senhor.

Na década seguinte, interpretações como essa – que favoreciam um número maior de libertos – ganhariam terreno. O tema da revogação da alforria por ingratidão seria debatido pelos mais diversos agentes do campo jurídico. Extrapolando o espaço institucional dos tribunais, onde os magistrados tinham que se posicionar sobre o assunto em virtude das ações de revogação de alforria propostas por proprietários de escravos, os debates sobre a vigência e aplicação do Livro 4, Título 63, das Ordenações seriam também travados em outras esferas do campo jurídico. Na sessão de 1864, até mesmo os integrantes do Club Acadêmico da Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas de São Paulo definiram que a “tese em discussão” na sessão seguinte seria: “o liberto pode ser reconduzido ao cativo por ingratidão?” (apud ADORNO, 1988, p. 107). Entretanto, as mais interessantes fontes de informação sobre as discussões jurídicas em torno desse tema parecem ser mesmo as obras de alguns jurisconsultos publicadas no período. A análise do modo como elaboraram seus argumentos nos permite observar que, embora as possibilidades e limites da revogação de alforria por ingratidão já fossem discutidas na década de 1850, em meados da década de 1860 as

interpretações acerca do tema passaram por sensíveis mudanças.

Em 1866, no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, Ribas (1866) oferece, à primeira vista, poucos elementos novos ao debate sobre a aplicação daqueles dispositivos das Ordenações. Apenas reforçava a tese de que a argumentação constitucional apresentada por “distintos juristas” não se aplicava aos libertos nascidos em país estrangeiros (RIBAS, 1866, p. 368). Reiterou a posição que havia defendido um ano antes, em sua obra *Direito Civil Brasileiro*. Nela descobrimos a quais “distintos juristas” Ribas se referia. Para fundamentar seu posicionamento, citou inicialmente a nota 4 ao artigo 421, da *Consolidação das Leis Civis*, em que Teixeira de Freitas afastava a possibilidade de revogação de alforria por ingratidão em relação aos libertos brasileiros. Se acompanhou a discussão entre Rebouças e Teixeira de Freitas no *Correio Mercantil*, Ribas esqueceu-se, porém, de mencionar a ressalva ao argumento constitucional, feita naquela ocasião pelo próprio autor da *Consolidação*. Em seguida, mencionava as *Instituições* de Trigo de Loureiro. Deixando de lado a distinção entre a situação do liberto que recebia alforria com condição suspensiva daquele que era beneficiado com a alforria pura, isto é, incondicional, *legal e justa*, Ribas recorria apenas, de modo bastante curioso, a um argumento marginal de Trigo de Loureiro: o de que “a revogação da alforria dos nascidos fora do Brasil seria crime, previsto pelo artigo 179 do Código Criminal” (RIBAS, 1865, Tomo 2, nota 2, p. 28-9). Por que Ribas teria realizado uma apropriação tão seletiva dos argumentos de Teixeira de Freitas e Trigo de Loureiro? A resposta é ele mesmo quem dá: “desejamos que esta opinião [a dos dois autores citados], que não podemos aqui discutir, prevaleça no Foro, tendente como é a restringir a escravidão” (RIBAS, Tomo 2, nota 2, p. 29).

Ribas não seria o único jurista de destaque a se apropriar seletivamente dos argumentos formulados na década anterior a fim de “restringir a escravidão”. Em 1866, Perdígão Malheiro realizou operação similar. A exemplo de Ribas, recorrera às conclusões de Teixeira de Freitas sobre a inaplicabilidade da revogação de alforria por ingratidão aos casos em que o liberto tivesse nascido no Império, sem mencionar os casos em que a manumissão poderia ser revogada a despeito da nacionalidade do “beneficiado”; expurgava a argumentação de Trigo de Loureiro da inconveniente diferenciação entre libertos perfeitos e imperfeitos e não faz qualquer referência às manumissões “ilegais e injustas”, retirando dela somente a parte que tratava do crime de escravização de pessoa livre (PERDIGÃO MALHEIRO, 1976 [1866], vol. I, nota 136, p. 136). A apropriação seletiva levada adiante por Perdígão Malheiro foi, no entanto, mais sofisticada do que a realizada por Ribas. O autor da obra *Escravidão no Brasil* colocou no centro de sua argumentação, sem sequer mencioná-la,

uma proposição aparentemente pouco relevante, levantada por Trigo de Loureiro na segunda e terceira edições das *Instituições*: “chama-se (...) *liberto* aquele que, sendo escravo, foi manumitido ou restituído à liberdade natural” (TRIGO DE LOUREIRO, 1861, p. 32). “Com um pouco de benevolência à causa da liberdade”, admitia Perdigão Malheiro, não havia outra opinião a seguir senão a que considerava a alforria como “a renúncia que o senhor faz dos seus direitos sobre o escravo em bem deste, isto é, a restituição da liberdade ao mesmo inerente, e cujo exercício e gozo fora suspenso pelo fato violento do cativo, contrário à lei natural”. Por se tratar *apenas* de “restituição da liberdade devida ao escravo”, concluía o jurista, a manumissão não poderia lhe ser tirada “por motivo algum” (PERDIGÃO MALHEIRO, (1976) [1886], vol. 1, p. 136). Perdigão Malheiro não apenas se apropriava de um argumento já vigente, mas ampliava sua abrangência. A liberdade, que no interior da dinâmica paternalista das relações entre senhores e escravos deveria se apresentar como uma espécie de dádiva senhorial – sendo enquadrada juridicamente no título das “doações” pelas Ordenações –, fora ressignificada. Cada vez mais, passava a ser uma espécie de *direito natural* dos escravos.

Não era insignificante a operação interpretativa empreendida por Perdigão Malheiro, ao deslocar a liberdade do âmbito das doações, regido pela prerrogativa exclusivamente senhorial de alforria, para a esfera dos direitos naturais dos escravos. Segundo a historiadora Silva Hunold Lara (2009), a ideia de alforria como doação – “princípio fundamental para o funcionamento da escravidão e legitimado pelas leis portuguesas” (LARA, 2009, p. 319) que, sob a égide do paternalismo, pressupunha um conjunto de obrigações recíprocas entre proprietários e cativos – fora talhada durante séculos pela tradição jurídica lusitana. No século XVIII, por exemplo, escritores como Manoel Ribeiro Rocha, autor do pequeno livro *O etíope resgatado* (1758), e Luiz Antônio de Oliveira Mendes, em sua *Memória a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a Costa d'África e o Brasil* (1793), não deixaram de enfatizar o caráter de doação da alforria. Tanto para esses autores, quanto para os que acatavam irrestritamente as disposições do Livro IV, Título 63 das Ordenações, “a liberdade dependia inteiramente da vontade senhorial que se estendia para além do cativo, limitando e constringendo aqueles que conseguissem deixar de ser propriedade de alguém”. (LARA, 2009, p. 321). O próprio Perdigão Malheiro, em 1856, ainda não havia abandonado por completo essa concepção. Consultado por um de seus clientes a respeito da possibilidade de os herdeiros do doador revogarem a doação por ingratidão, o advogado e jurista respondera que, apesar de a alforria não ser “verdadeira *doação* no rigor da palavra”, a revogação da manumissão, nesses casos, era um *direito* exclusivo do doador e do patrono dos

libertos (MALHEIRO, 1884 [1856], p. 299-300). Já sabemos que, dez anos mais tarde, mudaria de posicionamento.

De acordo com a historiadora Keila Grinberg, durante a década de 1860, disseminava-se cada vez mais “a concepção de que a alforria era uma restituição da liberdade natural àquele de quem ela fora indevidamente usurpada” (GRINBERG, 2002, p. 307). A própria “omissão” de Ribas e Perdigão Malheiro acerca das ressalvas feitas por Trigo de Loureiro, quanto aos libertos condicionais e às manumissões “ilegais ou injustas”, retrataria bem a centralidade da opinião contrária à aplicação irrestrita do Livro 4, Título 63, das Ordenações. Embora devamos matizar uma de suas constatações – a de que “em nenhum dos livros escritos na década de 1860 encontra-se qualquer referência à exceção feita às alforrias adquiridas de forma supostamente ilegal (GRINBERG, 2002, p. 307)<sup>17</sup> –, não podemos deixar de notar a presença, perceptível ao longo da década de 1860, de argumentações jurídicas e decisões judiciais tendentes a reconhecer a liberdade como um direito e não apenas como objeto de doação senhorial.

Por essa razão, não é de se espantar a conclusão de Perdigão Malheiro sobre a vigência e aplicação do Livro 4, Título 63, §7º e seguintes das Ordenações. Na opinião do jurisconsulto, a ação de revogação de alforria por ingratidão já não era mais admissível. Afinal de contas,

pode acaso tolerar-se que isto se verifique no nosso século, na época em que vivemos, com as tendências e louváveis aspirações, já não somente de favor à liberdade mantida a escravidão, mas de abolição da própria escravidão? Parece-nos que a consciência e a razão de cada um, mesmo Juiz, está respondendo que não; e que essa lei se deve ter por obsoleta, antiquada, e caduca, derogada ou ab-rogava pelas leis posteriores, pelas ideias do século, e costumes da nossa época e sociedade, da nossa civilização e progresso (PERDIGÃO MALHEIRO, 1976 [1866], p. vol. 1, p. 138)

No final da década de 1860, Perdigão Malheiro não era o único a defender a derrogação das Ordenações na parte relativa à revogação da liberdade. Em 1868, o Supremo Tribunal de Justiça já a considerava “virtualmente derogada pela Constituição do Império”, que em seu art. 6º não apenas qualificava os libertos como cidadãos, mas lhes conferia alguns direitos. Seria impossível presumir, sentenciavam os ministros do Supremo, que a Constituição “permita que o indivíduo, que adquiriu a qualidade de cidadão brasileiro por carta de liberdade, possa outra vez ser reduzido ao estado de escravidão pela revogação dessa

---

<sup>17</sup> Lembremos que, na 2ª edição da Consolidação das leis Civis, publicada em 1865, Teixeira de Freitas admitia que a revogação poderia ocorrer, por exemplo, quando a alforria fosse “concedida em fraude dos credores do libertante, da legítima ou legítima de seus herdeiros necessários, ou da meação e direitos de sua mulher” (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003 [1876], nota 18, p. 301)

carta<sup>18</sup>”. Não demoraria muito para que a opinião de Perdigão Malheiro e dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça fosse convertida em lei. No dia 28 de setembro de 1871, a conhecida “Lei do Ventre Livre”, no §9º do artigo 4º, não poderia ser mais clara: “Fica derogada a Ordenação, livro 4º, título 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão” (BRASIL. Lei de 28 de setembro de 1871)

Antes dos parlamentares legislarem sobre a revogação de alforria por ingratidão, a exemplo de Antônio dos Santos Oliveira, proprietário de Maria, outros senhores de escravos recorreram aos magistrados do Império, obrigando-os a se posicionarem frente a demandas judiciais fundamentadas sobre o direito de propriedade. Keila Grinberg identificou, entre 1850 e 1871, 22 ações de escravidão, nas quais os senhores questionavam judicialmente o estado de liberdade do suposto escravo (GRINBERG, 2007, p. 8). Nesse mesmo período, localizou 44 ações de “manutenção de liberdade”, nas quais os libertos, representados por um curador, alegavam judicialmente o fato de serem vítimas de reescravização ilegal (GRINBERG, 2008). Quanto ao resultado final das ações de escravidão, nem sempre as decisões dos juizes de primeira e segunda instância lhes eram favoráveis. Em alguns casos, como o de Antônio dos Santos Oliveira, o desenlace da demanda judicial poderia ser decepcionante para o proprietário. Tanto o juiz de primeira instância quanto os desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro julgaram-no “carecedor de ação”, por não ter provado a contento que sua escrava – e talvez amásia – Maria tivesse mesmo lhe ofendido<sup>19</sup>. Aliás, entre 1850 e 1871, somadas as ações de escravidão e as de manutenção de liberdade examinadas por Grinberg, a maioria dos acórdãos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foram igualmente favoráveis a escravos e libertos (GRINBERG, 2007, p. 8).

Por fim, não podemos nos esquecer de que essas ações de manutenção de liberdade

---

<sup>18</sup> STJ. Sentença de revista cível entre partes, recorrentes a parda Eufrázia e recorrido João Antônio Corrêa Benjamim..., p. 699-670. Outro curioso argumento contido na sentença dos ministros, embora secundário, não deixa de nos chamar a atenção. De acordo com os magistrados, as supostas injúrias dirigidas por Eufrázia a Corrêa Benjamim não caracterizavam o que classificam como “ânimo de injuriar, porque não foram pronunciados em juízo, ou em público e na presença de homens bons, como exige a Ord. liv. 4º tit. 6º § 1º. Ao contrário, mostra-se que foram proferidas no campo, na presença *unicamente* de seus escravos, e que o mesmo recorrido não ouviu, por ter já voltado as costas” (Idem, p. 699, grifo nosso). No § 1º. Livro 4, Título 6º das Ordenações Filipinas assim definia a primeira causa capaz de ensejar a revogação de doação por ingratidão: “(...) se o donatário disse ao doador, quer em sua presença, que em sua ausência, alguma grave injúria, assim como se lhe disse em juízo, ou em público, perante alguns homens bons, de que o doador recebesse vergonha. E se for dúvida, se a injúria assim feita é grave ou não, fique em arbítrio do julgador”. (ALMEIDA, 1870, p. 864). Na nota 3, comentando esse parágrafo, Cândido Mendes de Almeida, observava que “(...) para que as injúrias na ausência possam ser por tais consideradas, é mister que o injuriante as disse com ânimo de chegarem ao conhecimento do doador; do contrário não podem ter o efeito jurídico desta Ord.” (Idem, *ibidem*). Podemos presumir que, para sorte de Eufrázia, os ministros não enquadraram os escravos presentes na definição de “homens bons”...

<sup>19</sup> O acórdão do Tribunal da Relação que pôs fim à demanda judicial foi publicado em 13 de novembro de 1860, mais de dois anos depois da data da primeira petição do advogado do senhor. (*Ação de revogação de alforria*, número 686, caixa 39, 1858, Arquivo Nacional/RJ)

ou de escravidão comprometiam a “política de domínio”, apontada por Sidney Chalhoub (1990). Se essa “política de domínio” se firmava na prerrogativa senhorial de conceder a dádiva da liberdade – e no conseqüente fortalecimento dos vínculos de gratidão e dependência entre patronos e libertos – tais ações judiciais, ao definirem a esfera estatal como instância decisória de conflitos entre proprietários e escravos, contribuíram para a “erosão” da autoridade dos senhores, fundada naquela prerrogativa (CHALHOUB, 1990, Cap. 2). Nesse sentido, observa Hebe Mattos (1995), o aumento de ações judiciais movidas por escravos e liberto na segunda metade do século XIX, especialmente na década de 1860 e nas seguintes, evidencia que “a pressão tradicional [por parte dos escravos] pelo trânsito da escravidão à liberdade extravasava os limites do poder privado dos senhores e se fazia presente nos tribunais, questionando judicialmente os limites e a legitimidade daquele poder” (MATTOS, 1995, p. 2008).

### **3. Conclusão**

Vimos ao longo desse artigo que, entre as décadas de 1850 e 1860, a possibilidade de revogação de alforria por ingratidão, fundamentada no Livro 4º, Título 63, § 7º e seguintes, das Ordenações Filipinas, foi debatida de modo recorrente por ilustres juristas do Segundo Império, entre eles Trigo de Loureiro, Teixeira de Freitas, Ribas e Perdigão Malheiro. Também observamos o modo como, a partir da década de 1860, alguns desses juristas, tais como Perdigão Malheiro e Ribas se apropriaram seletivamente do argumento constitucional da irrevogabilidade da alforria por ingratidão, por se tratar de uma hipótese de perda da cidadania inexistente no artigo 7º da Constituição de 1824. (Perdigão Malheiro, em sua obra *a Escravidão no Brasil*, de 1866, defendia até mesmo que a alforria não poderia ser considerada como doação senhorial, mas como a restituição de uma “liberdade natural do escravo”). Verificamos que, nesse mesmo período, desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e ministros do Supremo Tribunal de Justiça acolheram em suas decisões judiciais a linha argumentativa defendida por Perdigão Malheiro e Ribas, quanto à irrevogabilidade da alforria por ingratidão. Em 1868, em uma sentença de revista cível, os magistrados do Supremo já consideravam “virtualmente derogada pela Constituição do Império” a possibilidade de revogação da alforria por ingratidão, regulada no Livro Quarto das Ordenações Filipinas.

A ocorrência de ações de escravidão e de manutenção de liberdade já seria suficiente para colocar ao menos matizar a tese da excepcionalidade da intervenção do Estado nas



relações privadas entre senhores e escravos, defendida por Manuela Carneiro da Cunha. Porém, mais importante do que enfatizarmos essa constatação, seria refletir sobre a eventual repercussão de ações judiciais como essas sobre o sistema escravista brasileiro. A esse respeito, concordamos com a conclusão de Chalhoub (1990): se a “política de domínio senhorial” encontrava fundamento na prerrogativa exclusiva de conceder a “dádiva” da liberdade – fortalecendo os vínculos de gratidão e dependência entre patronos e libertos –, as ações de liberdade e de escravidão, ao definirem a esfera estatal como instância decisória de conflitos entre senhores e escravos ou libertos, contribuíram decisivamente para a “erosão” da autoridade dos proprietários.

#### 4. Referências

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el-rey d. Philipe I*. 14 ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BELLINI, Ligia. Por amor e por interesse: a relação senhor-escravo em cartas de alforria. In: REIS, João José (org;). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 73-86.

BRASIL. Lei de 28 de setembro de 1871. In: *Collecção de Leis do Império do Brasil de 1871*, Tomo XXXI, Parte 1, p. 147 e segs. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871.

CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade: publicadas em diversos periódicos forenses da Corte*. Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. The precariousness of Freedom in a Slave Society (Brasil in the Nineteenth Century). *International Review of Social History*, vol. 56, Dezembro 2011, p. 405-439

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

\_\_\_\_\_. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 123-144.

GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*; tradução Maria Inês Rolim e Donaldson Magalhães Garschagen. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

GRINBERG, Keila. Em defesa da propriedade: Antonio Pereira Rebouças e a escravidão. *Afro-Asia*, n. 21-22, 1998-1999, pp. 111-146.

\_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, pp. 101-128.

\_\_\_\_\_. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil. *Almanack Braziliense*, n. 6, novembro/2007, pp. 4-13.

LARA, Silvia Hunold. Para além do cativeiro: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELANDER, Airton Cerqueira Leite. *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, pp. 315-329.

LIBBY, Douglas Cole. Repensando o conceito do paternalismo escravista nas Américas. In: PAIVA, Eduardo França; IVO, Isnara Pereira (orgs.). *Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas*. São Paulo: Annablume, 2008, pp.27-39.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topos*, v. 6, n. 11, jul-dez. 2005, p. 289-326.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831*. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2006, pp. 129-160.

MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio*. Os significados da liberdade no sudeste escravista –

Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

MORAIS, Maria Luiza Nóbrega de. Presença feminina no jornalismo pernambucano: dos primórdios à regulamentação profissional. *Anais do V Congresso Nacional de História da Mídia*, Facasper e Ciec, São Paulo, 2007, 17 p.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social* [1866]. 2. vol. Petrópolis: Ed. Vozes, 1976.

\_\_\_\_\_. *Consultas sobre várias questões de Direito Civil, Comercial e Penal*; José Antonio de Azevedo Castro (coord.). Rio de Janeiro: B. L. Garnier – Livreiro-editor, 1884.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *A precariedade da liberdade: experiências de libertos em Mariana, século XVIII*. Anais do 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2009.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. Cartas de alforria: “para não ter o desgosto de ficar em cativo”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, n. 52, 2006, p. 141-174.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1865.

SOARES, Márcio de Sousa Soares. “Para Nunca Mais Ser Chamado ao Cativo”: escravidão, desonra e poder no ato de alforriar. *Anais do 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, 2009. 17p.

STJ. Sentença de revista cível, entre partes, recorrentes Sinfrônia Olympia e seus filhos, e recorrida D. Lesarda Soares da Cunha [1863]. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça: colligidos em ordem chronologica até hoje*. Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885, p. 586.

STJ. Sentença de revista cível entre partes, recorrentes a parda Eufrazia e recorrido João Antônio Corrêa Benjamim [1868]. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça: colligidos em ordem chronologica até hoje*. Rio de Janeiro: B. L Garnier – Livreiro-editor, 1885, p. 699.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. 1ª edição. Rio de Janeiro. Typographia Universal Laemmert, 1857.

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª edição [fac-sim]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003 [1876].

TRIGO DE LOUREIRO, Lourenço. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*: extraídas das Instituições de Direito Civil Lusitano, do exímio jurisconsulto português Paschoal José de Mello Freire. Tomo 1. Recife: Typographia da Viúva Roma e Filhos, 1851.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. Tomo I. 2. ed. mais correta e aumentada. Recife: Tipografia Universal, 1857.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*. 3ª edição, revista e augmentada. Tomo 1. Recife: Typographia Universal, 1861.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1982.